PROCESSO : TC/000389/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
NATUREZA : 071 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADA : Maria Jicélia Lima de Araújo
PROCURADOR : João Augusto Bandeira dos Anjos de Mello - Parecer nº 1396/2021
RELATOR : Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

ACÓRDÃO TC 624 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC nº 30.269 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do Processo TC/001335/2015. Recurso conhecido para, no mérito, julgar pelo seu Improvimento, mantendo-se incólumes os termos da decisão originária. Deliberação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão virtual da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, conhecer o recurso interposto por cabível e tempestivo, para, no mérito, julgar pelo **IMPROVIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração e manter incólume a Decisão TC 30.269 – Segunda Câmara, proferida nos autos do Processo TC/001335/2015, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 03 de maio de 2023.

Conselheiro MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/05/2023 08:49:00
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 30/05/2023 13:32:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 31/05/2023 09:03:28

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/000389/2017** de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sergipe Previdência concernente à aposentadoria de Maria Jicélia Lima de Araújo, que foi julgada por esta Corte de Contas, conforme Decisão TC nº 30.269 – Segunda Câmara prolatada nos autos do Processo TC/001335/2015.

A Decisão Originária julgou legal a aposentadoria de Maria Jicélia Lima de Araújo, inscrita no CPF nº 189.479.725-68, ocupante do cargo de executor de serviços básicos, do quadro da Secretaria de Estado da Saúde, com a inclusão nos cálculos dos proventos da gratificação por condições especiais de trabalho – criticidade e da gratificação por desempenho de funções estratégicas.

Interposto o Recurso de Reconsideração, o Sergipe Previdência alega em síntese que a incorporação das alegadas vantagens foi indevida, na medida em que as normas de regência do pagamento de tais gratificações foram consideradas inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, tudo conforme decisão exarada pelo Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado, constante as fls.11/40.

O Parecer de Admissibilidade n° 486/2017, constante às fls. 45/48, recomendou pela admissibilidade do presente Recurso; reconheceu, ainda, a legitimidade, o interesse e a tempestividade. O Conselheiro Presidente da Corte de Contas à época acolheu o referido parecer e admitiu o recurso (fls. 51).

No Parecer Jurídico nº 745/2020 de fls. 180/182, a Coordenadoria Jurídica opinou pela procedência do Recurso de Reconsideração, para revisar os proventos da servidora Maria Jicélia Lima de Araújo, excluindo a gratificação por condições especiais de trabalho – criticidade e a gratificação por desempenho de funções estratégicas, em decorrência do poder de autotutela da Administração Pública, só devendo ser registrado que a aposentadoria da servidora ocorreu a partir do dia 31/05/2014, consoante a Portaria nº 1680/2014, e, pela modulação dos efeitos do

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/05/2023 08:49:00
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 30/05/2023 13:32:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 31/05/2023 09:03:28

Incidente de Inconstitucionalidade os valores recebidos até o trânsito em julgado, ou seja, 24/11/2016 devem ser considerados de boa-fé, não sujeitos a devolução.

O Coordenador Jurídico se manifestou em fls. 183/190 opinando pela concessão da aposentadoria da servidora com os proventos integrais, inclusive com a incorporação da gratificação/vantagem citada, com exceção apenas daquela sob rubrica de insalubridade.

O representante do Ministério Público de Contas, o douto Procurador João Augusto Bandeira de Mello, no Parecer nº 1396/2021 (fls. 193/195), concordou e incorporou o Parecer da Coordenadoria, opinando pelo provimento do Recurso de Reconsideração, para a reformar a decisão recorrida, nos exatos termos do parecer da COJUR de fls.180. Acrescentando ainda, que a douto Tribunal de Justiça, em diversas assentadas, inclusive no processo TJ 201700719197, tem opinado que o entendimento em questão se aplica à incorporação de vantagens em sede de aposentadoria, sendo vedada a inclusão nos proventos, de forma permanente, de verba inconstitucional.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos sobre o de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sergipe Previdência concernente à aposentadoria de Maria Jicélia Lima de Araújo, a qual foi julgada por esta Corte de Contas, conforme Decisão TC nº 30.269 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do Processo TC/001335/2015.

Os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos, sendo tempestivo, cabível e adequado à espécie, nos termos dos artigos 192,193 e 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, motivo pelo qual corroboro com o Parecer de Admissibilidade desta Corte de Contas.

Verifica-se que a Decisão originária julgou legal a aposentadoria de Maria Jicélia Lima de Araújo, inscrita no CPF nº 189.479.725-68, ocupante do cargo de executor de serviços básicos do quadro da Secretaria de Estado da Saúde, com a

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/05/2023 08:49:00
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 30/05/2023 13:32:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 31/05/2023 09:03:28

inclusão nos cálculos dos proventos da gratificação por condições especiais de trabalho – criticidade e da gratificação por desempenho de funções estratégicas.

O Recurso de Reconsideração interposto pelo Sergipe Previdência alega, em síntese, que a incorporação das alegadas vantagens foi indevida, pois as normas de regência do pagamento de tais gratificações foram consideradas inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, tudo conforme decisão exarada pelo Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado, constante a fls.11/40.

A questão a ser analisada nos autos é tão somente sobre a exclusão das gratificações por condições especiais de trabalho – criticidade e por desempenho de funções estratégicas. E, nesse caso específico, tenho entendimento distinto do manifestado pelo Douto Procurador de Contas oficiante quanto à percepção, no cálculo dos proventos da servidora, das verbas acima nominadas.

Inicialmente, anoto que este Tribunal, ao longo dos últimos anos, vem decidindo de forma contrária ao entendimento acima manifestado pelas unidades técnicas oficiantes, ou seja, admitindo a possibilidade da incorporação de rubricas aos proventos de aposentadoria em face do preenchimento dos requisitos legais, de previsão em lei e incidência de descontos previdenciários, garantindo a isonomia com os servidores aposentados em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da isonomia, da proteção e da boa-fé.

Nesse sentido, considerando o acima exposto, o Supremo Tribunal Federal já assentou que, em havendo o recolhimento de contribuição social, há que se garantir a correlação entre o valor arrecadado e o benefício previdenciário a ser usufruído, de modo que, se houve incidência sobre gratificação, nos termos da legislação estadual de regência, esse é um fato juridicamente relevante e vinculante quanto ao cálculo dos proventos.

De igual modo, o Tribunal de Contas da União já decidiu que “deve haver correlação entre as parcelas que compõem a base de cálculo da contribuição recolhida de cada servidor e aquelas que, na inatividade, integrarão os respectivos proventos” (Acórdão 1.967/2004 – Plenário).

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/05/2023 08:49:00
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 30/05/2023 13:32:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 31/05/2023 09:03:28

Portanto, após longos anos de interpretação uniforme pela incorporação e de descontos previdenciários, deve-se garantir a isonomia com os servidores inativados até o presente momento em idênticas condições, de forma que não há que se falar em exclusão das referidas gratificações do cálculo dos proventos, constante na Decisão TC 30269 – Segunda Câmara.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, proponho deliberação pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para, no mérito, propor o seu **IMPROVIMENTO** mantendo incólume a Decisão TC nº 30.269 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do Processo TC/001335/2015, referente aos proventos da servidora Maria Jicélia Lima de Araújo, não havendo que se falar em exclusão da gratificação por condições especiais de trabalho – criticidade e da gratificação por desempenho de funções estratégicas.

É a Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído e teve sua tramitação regular;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em Sessão virtual da **Segunda Câmara**, realizada no dia **03/05/2023**, por unanimidade de votos, conhecer o recurso interposto por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível para, no mérito, julgar pelo **IMPROVIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração mantendo-se incólumes os termos da Decisão TC nº 30.269 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do Processo TC/001335/2015, referente aos proventos da servidora Maria Jicélia Lima de Araújo,

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/05/2023 08:49:00
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 30/05/2023 13:32:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 31/05/2023 09:03:28

não havendo que se falar em exclusão da gratificação por condições especiais de trabalho – criticidade e da gratificação por desempenho de funções estratégicas.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** (Presidente)**, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** e **Francisco Evanildo de Carvalho.** Esteve presente na sessão o Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **31 de maio de 2023.**

Conselheiro MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/05/2023 08:49:00
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 30/05/2023 13:32:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 31/05/2023 09:03:28